



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 06 de abril de 2022.

-PARECER-

CMP DSL N° 0366/2022 DAJ N.° 81 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico à análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 0366/2022, que dispõe sobre o "Uso da língua brasileira de sinais libras em veiculação de propaganda oficial da Prefeitura Municipal de Petrópolis". Possibilidade.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Lei n.º 0366/2022, que dispõe sobre o "Uso da língua brasileira de sinais libras em veiculação de propaganda oficial da Prefeitura Municipal de Petrópolis", de iniciativa do Ilma. Sra. Vereadora Gilda Beatriz, objetivando a inclusão social dos surdos dentro de uma sociedade igualitária

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Lei, de iniciativa da nobre Vereadora Gilda Beatriz está no rol das matérias de iniciativa parlamentar local, art. 30, Inc. I, da CRFB e descritas no art. 59, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis e não





ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

descrita dentre das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no art. 60, da LOMP:

Lei Orgânica do Município de Petrópolis

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nosso)

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifos nosso)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Trata-se o presente Parecer Jurídico em analisar a proposição legislativa, de autoria da nobre Vereadora Gilda Beatriz, que determina o uso da língua brasileira de sinais, libras, em veiculação de propaganda oficial da Prefeitura Municipal de Petrópolis, sejam da administração direta e indireta, em detrimento da inclusão social trazido pelas Leis Federais ns. 10.436/2002 e 14.195/2021.

Inicialmente cabe destaca se o conteúdo da Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais e prevê, em seu art. 2º, que deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras, como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Outro ponto importante é verificar a competência constitucionalmente prevista para o Município suplementar a legislação federal, se for o caso (CF, art. 30, II2).

Para que o Município exerça essa competência suplementar dois requisitos são indispensáveis: a) a matéria a ser disciplinada deve constar no rol de temas de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, indicados no art. 24 da CF; b) deverá estar configurada a repercussão no interesse local.

O matéria trazida no PL examinado, atende os requisitos acima abordado, em face de que ela é posta no inciso XIV do art. 24 da Carta Magna e resta configurada a repercussão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

no interesse local, alinhando-se, desta forma, à legislação federal e propõe, em seu conteúdo, a disponibilização de intérprete de Libras nas transmissões e propagandas dos atos do Poder Executivo.

Nesse cenário, ela encontra abrigo no inciso II do art. 30 da Constituição Federal, onde consta que ao Município cabe suplementar a lei federal e a lei estadual, no que couber.

Quanto ao exercício da iniciativa, cabe examinar se a matéria, embora constitucionalmente admitida para lei local, pode ser proposta por parlamentar local ou se vincula à competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

O parâmetro jurisprudencial para a presente análise é a decisão do STF junto ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911, onde ficou assinalado que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos.

No caso em análise, a Proposição Legislativa, resta alinhado com a Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, quando determina meio de garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o acesso as transmissões e propagandas dos atos do Poder Executivo.

Destarte, em decorrência do posicionamento jurisprudencial do STF citado em linhas recuadas, é possível por iniciativa do parlamentar local, definir que no âmbito municipal, a Administração Pública deverá oferecer nas suas transmissões, propagandas, eventos e atos institucionais o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais e da tradução e da interpretação de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Libras e outros recursos de expressão a ela associados, na forma da legislação federal. *

O referido posicionamento, pode ser verificado em análise do Voto do Relator Desembargador Francisco Casconi, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em análise a Ação Direta de Inconstitucionalidade, que, muito embora no caso citado devido a dispositivos contraditórios, concebeu sua inviabilidade, dissertou que parece-me, em linha de princípio, que, atendendo-se à natureza e à extensão da divisão funcional do poder, é lícito ao Poder Legislativo assim como ao Poder Executivo pelos instrumentos normativos a sua disposição, instruir políticas públicas desde que não tangencie o núcleo da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo [...], ou da reserva da Administração [...] como deflui a premissa do julgamento em repercussão geral (Tema 917), considerando o caráter excepcional e restrito das reservas apontadas, de tal sorte que nessa empresa poderá valer-se das diretrizes, normas gerais, etc. Em outras palavras, ao Poder Legislativo será consentido estabelecer o que (o Poder Executivo) pode ou deve fazer, mas não como fazê-lo, porque salvo competências constitucionalmente vinculadas, remanesce ao Poder Executivo, como órgão de governo, a escolha dos meios de cumprimento das obrigações fixadas pelo Parlamento [...].

Portanto, em aspectos gerais, nada obsta quanto à tramitação do PL em análise, cabendo somente ao plenário desta Casa de Leis a análise de seu mérito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Face ao todo o exposto, diante das considerações apresentadas, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE** pela viabilidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0366/2022, de autoria da nobre Vereadora Gilda Beatriz, que dispõe sobre o uso da linguagem brasileira de sinais em veiculação de propaganda oficial da Prefeitura Municipal de Petrópolis, em face das jurisprudências colacionadas e, em suma, da parlamentar não adentrar as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A superior consideração.



SÉRGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435